

RECURSO ESPECIAL Nº 1.923.855 - SC (2021/0049390-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADILCON ADURVANIO REUS
RECORRIDO : ADILCON ADURVANIO REUS EIRELI
ADVOGADO : OCIMAR MARAGNO - SC010864
RECORRIDO : COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA
ADVOGADO : EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS - SC032538
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. AREIA E ARGILA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. FIXADA PELO TRIBUNAL A *QUO*: 50% DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO PELA EXTRAÇÃO ILEGAL. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DESTES STJ. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL. MODIFICAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação dos réus na obrigação de restauração de área degradada e ao pagamento de valor total do lucro obtido com a extração ilegal de areia e argila.

II - A ação foi julgada improcedente em primeira instância, decisão reformada pelo Tribunal *a quo* para fixar a indenização no montante de 50% (cinquenta por cento) do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério, porquanto consideradas as despesas referentes à atividade empresarial (impostos e outras).

III - A irresignação recursal da União quanto à porcentagem do faturamento para fins indenizatórios merece acolhida, uma vez que a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos.

IV - Precedentes: AREsp 1676242/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01/12/2020; AREsp 1520373/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, , DJe 13/12/2019.)

V - Na hipótese dos autos, o valor indicado em sede administrativa é incontroverso, encontrado após detida análise, inclusive mediante imagens de satélite, sendo o estimado como o de mercado ao tempo da extração, a

Superior Tribunal de Justiça

representar 100% do valor obtido com a extração ilegal, no que entende-se pela desnecessidade de apuração em sede de liquidação de sentença.

VI – Recurso especial provido para estabelecer a indenização devida à União como sendo 100% (cem por cento) do faturamento da empresa proveniente da respectiva extração irregular dos minérios ou do valor de mercado, aplicando-se o maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MARCIA LUCIANA DANTAS(Mandato ex lege), pela parte
RECORRENTE: UNIÃOBrasília (DF), 26 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.923.855 - SC (2021/0049390-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

União propôs ação civil pública, com pedido de medida liminar, contra o particular Adilçon Adurvânio Réus, a pessoa jurídica Adilçon Adurvânio Réus Eireli e a sociedade empresária Cooperativa de Extração Mineral da Bacia do Rio Urussanga – COOPEMI, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no importe mínimo de R\$ 1.174.500,78 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos), valor esse correspondente à extração ilegal e sem autorização, no Município do Morro da Fumaça/SC, de 39.794,9t (trinta e nove toneladas, setecentos e noventa e quatro quilogramas e nove quilos) de argila e 53.888,9t (cinquenta e três toneladas, oitocentos e oitenta e oito quilogramas e nove quilos) de areia, consoante comprovado no Parecer Técnico n. 172/2012-SUP-DNPM/SC/MM.

Na primeira instância a ação foi julgada improcedente (fls. 388-406). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal e remessa necessária, deu provimento ao recurso de apelação da União, deliberando pela condenação dos réus ao pagamento indenizatório correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do faturamento bruto obtido com a extração ilegal dos minérios, nos termos da seguinte ementa (fl. 479):

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. INDENIZAÇÃO. 50% DO VALOR DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO COM O MINÉRIO OBTIDO ILEGALMENTE.

1. Se houve lavra ilegal, há dever de indenizar. A CFEM não equivale a indenização, sendo devida em caso de mineração legal.

2. Valor da indenização fixado em 50% do valor do faturamento bruto obtido com a extração ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos parcialmente apenas para fins de prequestionamento (fls. 551-576).

União interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea

Superior Tribunal de Justiça

a, da Constituição da República, no qual aponta a violação dos arts. 884, 927 e 952, todos do Código Civil, sob a alegação de o aresto recorrido não ter feito qualquer menção a dispositivo legal que embasasse ou autorizasse o entendimento adotado pela Corte Regional para redução, pela metade, da indenização pretendida pela União decorrente da infração ambiental.

Aduz, ainda, que nos casos de usurpação de recurso mineral extraído ilegalmente, quando impossível a restituição *in natura*, como no caso dos autos, deve a indenização reembolsar o seu equivalente (do bem) ao prejudicado, ou seja, no importe da totalidade do faturamento obtido ilicitamente (valor comercial do minério extraído irregularmente), abrangendo, também, a deterioração e os lucros cessantes obtidos pela extração indevida.

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 616-633.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 677-681).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.923.855 - SC (2021/0049390-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Em relação à indicação de violação dos arts. 884, 927, e 952 do Código Civil, com razão a recorrente, porquanto, nos termos do entendimento desta Corte Superior “*a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federativo, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular*”.

O acórdão recorrido, apesar de deliberar acerca da lavra ilegal, entendeu por dispor sobre a composição do faturamento bruto da empresa e respectivos impostos, e considerou que a União deverá ser ressarcida “[...] pelos danos causados em decorrência da exploração ilegal de minério, no montante de 50% (cinquenta por cento) do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério”, a ser apurado em liquidação de sentença (fl. 503).

Ocorre que tal entendimento equivale a admitir que a Administração Pública estaria compelida a indenizar os custos que o atuado teve que suportar com o cometimento da infração ambiental, dolosamente praticada com a lavra ilegal de areia e argila, o que é de todo descabido diante da jurisprudência desta Corte.

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. SAIBRO. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de pagamento de dano moral coletivo, restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de saibro.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, determinando a ré a proceder a medida compensatória, com obrigação de fazer, bem como ao ressarcimento ao erário no valor correspondente à totalidade do minério

Superior Tribunal de Justiça

irregularmente extraído.

III - O Tribunal a quo reformou parcialmente o decisum para afastar a condenação consistente na execução de medida compensatória e para reduzir o valor indenizatório à metade.

IV- A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos. Precedente: AREsp n. 1.520.373/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático (AREsp 1676242/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020.)

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. AREIA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15 NÃO CARACTERIZADA. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de areia.

II - A ação foi julgada procedente em primeira instância, decisão parcialmente reformada pelo Tribunal a quo, para reduzir o valor indenizatório à metade.

III - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, na medida em que a controvérsia foi dirimida pela instância ordinária de forma fundamentada e sob o exame das alegações das partes, não se evidenciando qualquer omissão.

IV - A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático (AREsp 1520373/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.)

A propósito, os seguintes argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 677-681:

Observa-se dos autos que diante da extração irregular de 39.794,9 toneladas de argila e 53.888,9 toneladas de areia, o valor integral obtido pela empresa com a venda dos produtos extraídos totalizou R\$ 132.679,68 e R\$ 1.041.851,10, respectivamente.

Ao contrário do entendimento consignado pelo Tribunal de origem, não é razoável beneficiar o infrator com a metade dos ganhos obtidos com a venda de bens ilícitamente adquiridos.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a ilicitude.

Veja-se que, *in casu*, não há dúvida sobre o valor dano, sendo este, fato incontroverso nos autos, nos termos Parecer n. 172/2012 - SUP - DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 16-47).

Administrativamente, apurou-se a responsabilidade pela realização de lavra ilegal, sob indícios de crime de usuração de bem mineral da União. Na ocasião foi "[...] flagrada a realização de lavra sem autorização do DNPM [...] apontados volumes de minério usurpado pelas duas empresas indicadas pela empresa titular do processo DNPM".

Com o objetivo de determinar a responsabilidade pelas frentes de lavra irregulares e quantificar os volumes de minério já lavrados no local, em detida análise, valendo-se dos valores de venda praticados na região, observando-se dados contidos em declarações de Relatórios Anuais de Lavra, e até mesmo de imagens de satélites, chegou-se à seguinte conclusão quanto a empresa envolvida nos autos (fl. 46):

- a empresa Adilçon Adurvânio Réus ME foi responsável pela lavra de 39.794,9 toneladas de argila e 53.888,9 toneladas de areia, associadas aos valores respectivos de R\$ 132.649,68 e R\$ 1.041.851,10;

Nesse panorama, seguindo-se o entendimento desta Corte de que a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados e que estes, na hipótese dos autos, estão devidamente delineados na fl. 46, constante no Parecer n. 172/2012 - SUP - DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 16-47), este há de ser considerado o valor a ser restituído à União.

Isso porque, na hipótese dos autos, não há dúvidas de que este é o valor estimado, a representar 100% do valor obtido com a extração ilegal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para estabelecer o valor indenizatório devido à União, como sendo 100% do faturamento da sociedade empresária recorrida proveniente da respectiva extração irregular dos minérios ou do valor de mercado,

Superior Tribunal de Justiça

aplicando-se o maior.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0049390-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.923.855 / SC

Número Origem: 50085706120174047204

PAUTA: 22/03/2022

JULGADO: 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADILCON ADURVANIO REUS
RECORRIDO : ADILCON ADURVANIO REUS EIRELI
ADVOGADO : OCIMAR MARAGNO - SC010864
RECORRIDO : COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO
URUSSANGA
ADVOGADO : EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS - SC032538
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0049390-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.923.855 / SC

Número Origem: 50085706120174047204

PAUTA: 22/03/2022

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADILCON ADURVANIO REUS
RECORRIDO : ADILCON ADURVANIO REUS EIRELI
ADVOGADO : OCIMAR MARAGNO - SC010864
RECORRIDO : COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO
URUSSANGA
ADVOGADO : EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS - SC032538
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0049390-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.923.855 / SC**

Número Origem: 50085706120174047204

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADILCON ADURVANIO REUS
RECORRIDO : ADILCON ADURVANIO REUS EIRELI
ADVOGADO : OCIMAR MARAGNO - SC010864
RECORRIDO : COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO
URUSSANGA
ADVOGADO : EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS - SC032538
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCIA LUCIANA DANTAS**(Mandato ex lege), pela parte RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.